

16/10/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.253-2 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACIENTE(S) : JORGE RAFAAT TOUMANI  
PACIENTE(S) : JOSEPH RAFAAT TOUMANI  
IMPETRANTE(S) : MANOEL CUNHA LACERDA  
COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO HC Nº 81.674 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO À IMPUTAÇÃO FEITA AOS PACIENTES. OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. ORDEM DENEGADA.

I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais,

II - A remessa para vara especializada fundada em conexão não viola o princípio do juiz natural.

III - Decisão que, indeferindo liminar, não se mostra abusiva; ilegal ou teratológica, incidindo, na espécie, a Súmula 691 do STF.

IV. - Writ não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



16/10/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.253-2 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACIENTE(S) : JORGE RAFAAT TOUMANI  
PACIENTE(S) : JOSEPH RAFAAT TOUMANI  
IMPETRANTE(S) : MANOEL CUNHA LACERDA  
COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO HC Nº 81.674 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Manoel Cunha Lacerda em prol de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI, contra decisão da Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça do HC 81.674, assim ementada:

"Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ementado nos seguintes termos:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI 9.613/98. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº 275/2005. VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA.



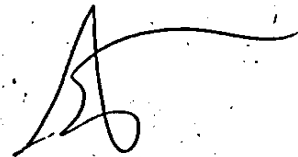
I - O Provimento n.º 275, de 27 de agosto de 2004, não violou o princípio da legalidade, uma vez que, ao especializar varas e determinar a redistribuição dos feitos com instrução ainda não encerrada, apenas observou a conjugação dos seguintes dispositivos: artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, artigos 6.º, incisos II e XI, 10 e 11 da Lei 5.010/66 e Resolução n.º 314, de 12 de maio de 2003, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Precedentes da Corte.

II - Inexistência de violação aos princípios do juiz natural, da separação de poderes e da perpetuatio jurisdictionis.

III - Ordem denegada.

Consta que os ora Pacientes estão sendo processados pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes em autos que, originariamente, tramitavam perante o Juízo Federal da 1.ª Vara de Ponta Porã/MS. Outrossim, tendo em conta a existência de denúncia pelo crime conexo de lavagem de dinheiro, os autos foram encaminhados ao Juízo Federal da 3.ª Vara de Campo Grande/MS, por força da edição do Provimento n.º 275 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em razão de sua especialização em matéria de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de bens, direitos e valores.

Alega o Impetrante constrangimento ilegal na medida em que, ao denegar a ordem nos autos do HC n.º 2006.03.00.057152-0, a Corte Regional afirmou a validade do aludido Provimento, que implicou ilegal remessa da ação penal n.º 2005.60.05.000098.3, em que os ora Pacientes figuram como Réus. Sustenta, em suma, que houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. Pondera ainda que foi atribuída competência jurisdicional a uma Vara Federal sobre todo o território estadual, retirando parte da competência de todas as demais Subseções, usurpando função legislativa, tendo vista que a



competência jurisdicional somente poderia ser fixada por lei. Pede, assim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da ação penal n.º 2005.60.05.000098.3. No mérito, pugna pela nulidade do processo e a consequente remessa dos autos ao Juízo Federal da Ponta Porã/MS, local em que os delitos teriam sido cometidos.

É o relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos autorizativos para a concessão da medida urgente requerida. Com efeito, não há plausibilidade da tese jurídica argüida, que, aliás, já foi enfrentada em outra oportunidade por esta Corte, que solucionou a controvérsia concluindo pela legalidade do aludido Provimento (CC 57.838/MS, 3.ª Seção, de minha relatoria, DJ de 15/05/2006).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensado as informações do Tribunal de origem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer."

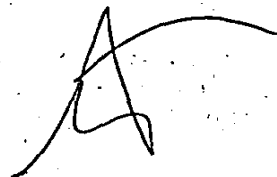
O impetrante alega, em síntese, violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, visto que a decisão atacada está esteada em premissa equivocada, qual seja, a de que os pacientes estão sendo acusados da prática do delito de lavagem de capitais, mas, em verdade, a denúncia contra eles teria se restringido à prática dos delitos previstos na Lei 6.368/76.

Afirma, mais, que o paciente está sendo processado por juiz manifestamente incompetente, como corolário da ilegalidade que vicia o Provimento 275 do Conselho da Justiça Federal. Isso porque a distribuição do feito para a 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS) foi realizada com base em tal diploma normativo.

Por tal razão, o indeferimento pelo Superior Tribunal de Justiça do pedido de medida liminar, ali deduzido, configuraria constrangimento ilegal afastável pela via do *habeas corpus*.

Requer, assim, medida cautelar para "suspender o curso da Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3", em relação aos pacientes, "até que seja julgado o mérito do writ", dispensado o pedido de informações (fl. 15).

No aspecto substantivo, pugna pela confirmação da medida cautelar, com o retorno dos autos ao Juízo Federal de Ponta Porã (MS), "anulando-se todos os atos processuais que tenham sido praticados no Juízo da 3ª Vara de Campo Grande - MS, assim como para declarar a nulidade do Provimento n. 275, de 11.10.05, do Conselho de Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação à especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS" (fls. 15 e 16).



Indeferi o pedido de liminar (fls. 38 a 41).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, de fls. 43 a 50, opinou pelo não-conhecimento do writ, ou, se conhecido, por sua denegação, haja vista o óbice da Súmula 691, cujas hipóteses de superação não se encontram presentes nos autos.

Quanto à ilegalidade da Resolução 275, afirma o representante do Parquet tratar-se de norma que não altera a organização judiciária, descabendo falar-se em ofensa à lei ou à Constituição Federal.

É o relatório.

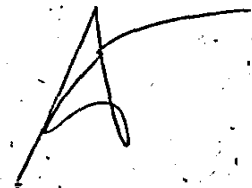
16/10/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.253-2 MATO GROSSO DO SULV O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): O impetrante busca, primeiramente, seja reconhecida a violação ao princípio do juiz natural pelo Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que deliberou "especializar a 3ª Vara Federal de Campo Grande, integrante da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores" (Art. 1º).

O mesmo diploma determina a redistribuição dos processos pendentes, "à 3ª Vara Federal de Campo Grande de todos os feitos em andamento em qualquer das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul que tratem dos crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, observando-se as cautelas de sigilo, a ampla defesa e o devido processo legal" (art. 7º, I).



Examinada a questão, embora ainda de modo perfunctório, verifico que a Constituição Federal reza que compete ao Judiciário, privativamente, "eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (art. 96, a).

Não fosse isso, a Lei 5010/66 prevê que nas "Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes" (art. 12).

Trata-se precisamente da hipótese sob exame. O Provimento 275 em questão não cria novas varas, nem altera a organização ou a divisão judiciária. Simplesmente especializou determinada vara para o processamento e julgamento dos delitos praticados em detrimento do sistema financeiro nacional, bem como os de lavagem de capitais.

Depois, constato que o impetrante alega que a distribuição dos autos para a 3ª Vara Federal Criminal de Campo





Grande foi equivocada, porquanto o paciente teria sido denunciado apenas pelo cometimento dos delitos a que se refere a Lei 6.368/76.

Ocorre que a ação penal mencionada pelo impetrante foi reunida a outras três - uma delas tratando de lavagem de capitais -, por conexão, passando a tramitar perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, sendo remetida para a 3ª Vara Federal de Campo Grande, após a edição do mencionado Provimento.

Não vislumbro, assim, numa primeira análise, qualquer ofensa à garantia do juiz natural ou ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Ademais, tratando-se de *habeas corpus* manejado contra decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, à míngua de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, deixo de conhecer do writ, em face do que dispõe a Súmula 691 desta Corte.

16/10/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.253-2 MATO GROSSO DO SUL

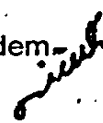
VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, entendo que não é caso de superação da Súmula nº 691. Não me parece que exista a interface com relação ao habeas corpus anterior.

Tive a felicidade de ler o voto da Ministra Cármen Lúcia e também o do Ministro Ricardo Lewandowski, agora, estou sabendo que foram pronunciados aqui na Turma, depois é que foi afetado para o Pleno. Entendo, pelo que li, que não é o caso concreto de enfrentarmos esta matéria, considerando que já existe uma violação flagrante do princípio estatuído na Súmula nº 691.

Acompanho o Relator e, também, denego a ordem.



16/10/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.253-2 MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.253

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, neste caso, acompanho o Relator, e não conheço do *habeas coprus* por conta da Súmula n. 691. Apenas gostaria de acentuar, que, como foi muito enfatizado da tribuna, não há qualquer vinculação com o *Habeas Corpus* n. 88.660, do Ceará, porque aquele era outro caso, cujo ponto de debate não é o mesmo deste *habeas*, naquela ocasião, a competência estava correta, era legal. O que se discutia era, basicamente, se a mudança daquele inquérito estava ou não atingida pelo parágrafo único do art. 75, em face das medidas adotadas até o momento da mudança do processo para a vara especializada. Não se discutia ali especialização de varas, que está garantida e que é legal. ✓

###

16/10/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.253-2 MATO GROSSO DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Peço  
vênia aos Colegas para admitir a impetração.

Em jogo, faz-se um princípio muito caro em um estado  
que se diga democrático - o princípio do juiz natural.

Houve, na espécie, a fixação da competência de um  
Juízo, em virtude do local do delito, e, à época, esse Juízo era  
competente para apreciar a matéria.

Surgiram outros processos, posteriores, e, então, com  
a criação de uma vara especializada, entendeu-se que, para ela,  
deviam convergir todos os processos existentes versando o tema,  
inclusive aquele que corria no Juízo de Ponta Porã.

Ora, de duas, uma: ou há a definição do juiz natural,  
considerada a data do delito, o ajuizamento da ação penal, a  
distribuição da ação penal, o recebimento da denúncia, não podendo a  
competência ser modificada, ou não há essa definição.

Não posso conceber que um provimento, especializando  
certa vara, implique o afastamento da garantia constitucional. É, no  
caso, colocar ao sabor da deliberação do Conselho da Justiça  
Federal, no que editado o provimento, o próprio alcance da Carta da  
República.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 91.253-2

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): JORGE RAFAAT TOUMANI

PACTE.(S): JOSEPH RAFAAT TOUMANI

IMPTE.(S): MANOEL CUNHA LACERDA

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 81.674 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falaram: pelos pacientes, o Dr. Manoel Cunha Lacerda, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot, Subprocurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador